



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13627.000009/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.324 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WESLEY GOMES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF do exercício 2004 no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, em que requer o cancelamento da multa aplicada, alegando, em síntese, que está desobrigado à entrega de declaração, que foi exigida para abertura de conta bancária.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora-MG julgou procedente o lançamento (fls. 18/20), em virtude de o contribuinte ter apresentado a citada DAA com atraso, mesmo estando obrigado a apresentá-la por ter declarado rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas acima do limite de isenção previsto na respectiva legislação. Destacou que a declaração de rendimentos é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte, e que os rendimentos auferidos de pessoas físicas informados pelo próprio interessado são de sua inteira responsabilidade.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/08, fls. 23, o contribuinte apresentou, em 26/09/08, o Recurso de fls. 24, alegando, em síntese, que não possui bens nem rendimentos que lhe obrigassem a apresentar a respectiva DAA, que foi feita para abertura de conta corrente em instituição bancária. Afirma que vive com uma pequena renda fruto de seu trabalho como pescador, destinada a seu sustento e de sua família.

Diante do exposto acima requer a “impugnação” da citada notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega não possuir bens e rendimentos que lhe obrigassem a apresentar a DAA do exercício 2004, e que apresentou a respectiva declaração para abertura de conta bancária, todavia os rendimentos tributáveis informados por ele naquela declaração são superiores ao limite de isenção para entrega daquele documento, estabelecido no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 393/2004, *in verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 393/2004

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

(...)

Como o contribuinte entregou a respectiva DAA após o prazo previsto na legislação, estava sujeito à multa por atraso, de acordo com o disposto no artigo 88 da Lei 8.981, de 20/01/1995, que foi exigida mediante a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Ainda que o contribuinte queira alegar que não recebeu os rendimentos por ele declarados em sua DAA, o que não restou claro em seu recurso, é importante destacar que nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a retificação de declaração somente pode ocorrer quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. No presente caso nenhuma dessas situações encontra-se presente, pois o contribuinte já foi autuado por entregar a DAA fora do prazo, além de não ter comprovado que não recebeu os rendimentos tributáveis informados em sua declaração.

Diante do exposto acima NEGOU provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator